



A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMSPM/abqc

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CHEFE DE COZINHA. FIDÚCIA ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT exige não apenas padrão salarial diferenciado, mas, sobretudo, a investidura do empregado em cargo de gestão, com fidúcia especial e autonomia decisória. No caso, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a reclamante (chefe de cozinha) não detinha a fidúcia especial necessária, pois estava sujeita a controle de jornada, reportava-se a superiores hierárquicos e não possuía poderes de gestão administrativa (contratar, demitir, deliberar sobre custos), exercendo atribuições meramente técnicas. A revisão desse entendimento, para acolher a tese de que a autora era detentora de cargo de confiança, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

II - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - GORJETAS (TAXA DE SERVIÇO). RETENÇÃO PARCIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral (ARE 1.121.633), fixou tese vinculante no sentido de que são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. O direito ao recebimento integral das gorjetas não se insere no rol dos direitos absolutamente indisponíveis, podendo, portanto, ser objeto de negociação coletiva, inclusive quanto à possibilidade de retenção de parte dos valores. Nesse contexto, a decisão recorrida, ao considerar válida a norma coletiva que previa a retenção de parte do valor arrecadado a título de taxa de serviço (gorjeta) e, conseqüentemente, afastar a condenação dos réus à devolução dos valores retidos, foi proferida em conformidade com o entendimento vinculante do STF. **Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº TST-Ag-RRAg - 602-21.2017.5.09.0001**, em que são Agravante(s) e Agravado(s) **CLEUZA PEREIRA DOS REIS SILVA** e **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAPITOLIUM E OUTRO**.

Trata-se de agravos interpostos pelo reclamante e pelo reclamado (fls. 1.268/1.277 e 1.253/1.265) contra a decisão monocrática de fls. 1.236/1.251, de lavra do Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte.

O processo foi redistribuído a mim por sucessão (fls. 1.267).

Foram apresentadas contraminutas às fls. 1.287/1.291 e 1.280/1.285.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CHEFE DE COZINHA

Mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte, sob a seguinte fundamentação:

"2.1. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CHEFE DE COZINHA[...] Atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, eis os fundamentos adotados pela Corte *a quo*:

'CHEFE DE COZINHA - ARTIGO 62, II, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS (...)

DECIDE-SE.

Para o enquadramento no inciso II do artigo 62 da CLT *Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: [...] II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial)* não basta a relação de extrema fidúcia, como elemento subjetivo do contrato de trabalho, sendo necessário que o obreiro esteja incumbido de função de grande poder hierárquico sobre os demais empregados. Além de tal requisito, subjetivo, necessário averiguar se o trabalhador teve a devida compensação financeira pelo cargo exercido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo (*O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%*).

A princípio, a esta Relatora parecia cumprido tal requisito objetivo eis que, conforme TRCT de fls. 531 a remuneração da autora, para fins rescisórios, foi de R\$ 10.936,20, e os demonstrativos de pagamento de fls. 505 a 529 comprovam que a autora era remunerada em patamar bastante superior ao dos demais funcionários da cozinha, extrapolando a diferença de 40% legalmente estabelecida.

Também com relação ao requisito subjetivo exigido, embora tenha restado controvertido se a autora, sozinha, detinha ou não poderes para contratar e despedir empregados, entendi que despontava dos autos que a autora ocupava o cargo de maior hierarquia na cozinha, que organizava a escala da equipe da cozinha e a gerenciava, que realizava avaliação dos empregados da equipe de cozinha, que preparava os cardápios, e que definia seu próprio horário de trabalho. Entendi, assim que detinha autonomia e poder de gestão no departamento que chefiava.

Pondero que, se esse poder não a transformava em autêntico alter ego do empregador, trata-se de circunstância decorrente de novos métodos de gestão empresarial, em que já não se encontra a figura do gerente centralizador de poderes. A esse respeito, de se admitir que, nos dias que correm, as decisões, no âmbito empresarial, já não partem de um indivíduo, por mais alta que seja sua posição na escala hierárquica. A estrutura capilarizada das corporações faz com que decisões como a admissão e dispensa de empregados submetam-se a verdadeiros processos, com a participação de setores diversos, especializados, e que agem com balizas no regulamento empresarial, hoje mais complexo, de molde a abarcar a mais ampla gama de situações possíveis no ambiente de trabalho.

Assim, para esta relatora, a posição diferenciada da autora na estrutura do hotel permitiria seu enquadramento no art. 62, II, sem direito a horas extras.

Prevaleceu, contudo, em sessão de julgamento, entendimento diverso apontado inicialmente em divergência pelo Exmo. Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, no sentido de que tem sido reiterado o entendimento da Turma de **que a existência de controle de jornada impõe o afastamento do art. 62**

Nessa esteira, observou o Exmo. Desembargador **que a própria testemunha da ré demonstrou que a Autora se submetia à jornada de 8 horas e que o preposto, por outro lado, confessou que a Autora devia prestar conta ao gerente de alimentos e, na falta deste, ao gerente geral, o que demonstra a submissão hierárquica da autora em suas decisões e na dinâmica de seu trabalho. A autora detinha, tão só, conhecimento técnico balizado para se responsabilizar pela operacionalização da cozinha do hotel, âmbito em que detinha autonomia, mas autonomia estritamente técnica.**

Acrescentou-se que a autora não detinha poder de mandato, não exige subjetivamente o art. 62. A gestão por ela desempenhada era meramente técnica, no âmbito de sua especialização. Não contratava nem despedia, não deliberava sobre o dispêndio financeiro acerca dos produtos a serem utilizados.

Destacou-se, ainda, que a remuneração da autora era incompatível com a de um gerente. Quando foi promovida a chefe de cozinha a reclamante passou a ganhar R\$ 2.063,00 e ultimamente recebia salário básico de R\$ 3.258,50 e uma remuneração em torno de R\$ 6.000,00 com os pontos hoteleiros. Não havia gratificação de função (vide fl. 50)

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso das rés para fixar a jornada média das 8h às 18:30h, de segunda-feira a sábado, com intervalo de 1h e sem qualquer violação ao intervalo do art. 384 da CLT, mantidos os demais parâmetros para pagamento de horas extras fixados em sentença.' (págs. 1048/1053 - destaquei)

Pois bem.

O artigo 62, II, da CLT estabelece como elementos caracterizadores do cargo de confiança a existência de elevadas atribuições e poderes de gestão e, como critério objetivo, o padrão salarial mais elevado, aferido mediante a distinção remuneratória superior a 40% do salário do cargo efetivo.

Assim, para o correto enquadramento na exceção contida no dispositivo celetista, além do acréscimo remuneratório, será necessária a comprovação do exercício de atribuições que demandem uma fidúcia especial perante o empregador, de modo que seja garantida ao empregado autonomia na execução de suas atividades e poder de direção e gestão daquelas prestadas por seus

subordinados. Feitas as devidas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em exame, o Tribunal Regional, valorando os fatos e as provas dos autos, concluiu que a autora, a despeito de exercer a função de chefe de cozinha, não detinha fidúcia especial, afastando, por conseguinte, o seu enquadramento na hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT. Para tanto, destacou que: (i) *‘a própria testemunha da ré demonstrou que a Autora se submetia à jornada de 8 horas e que o preposto, por outro lado, confessou que a Autora devia prestar conta ao gerente de alimentos e, na falta deste, ao gerente geral, o que demonstra a submissão hierárquica da autora em suas decisões e na dinâmica de seu trabalho’*; (ii) *‘a gestão por ela desempenhada era meramente técnica, no âmbito de sua especialização. Não contratava nem despedia, não deliberava sobre o dispêndio financeiro acerca dos produtos a serem utilizados’*.

Dessa forma, nota-se que, não obstante a nomenclatura do cargo ocupado pela reclamante e o salário por ela recebido, suas atribuições eram compatíveis àquelas inerentes ao contrato de trabalho no aspecto técnico, ou seja, não detinha autonomia, nem poderes de mando e gestão, a alçá-la à condição de verdadeiro ‘alter ego’ do empregador.

Logo, diante do delineamento fático extraído do acórdão recorrido, o qual é insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não se cogita de violação do artigo 62, II, da CLT.

Outrossim, os arestos colacionados são inservíveis ao cotejo de teses, porquanto revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula nº 296/TST).

Constata-se, portanto, que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, em todos os temas, conforme se passa a expor:

a) política: a decisão do Tribunal Regional não desrespeita a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

b) social: não aplicável, por se tratar de recurso da empresa-reclamada;

c) jurídica: o tema ora em análise não é questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, pois já foi objeto de julgamento no âmbito desta Corte.

d) econômica: o valor da causa não se considera elevado a fim de viabilizar o trânsito do recurso pelo critério de transcendência econômica, e o valor arbitrado à condenação, não se revela desproporcional aos pedidos deferidos na instância ordinária e, por isso, não autoriza o trânsito do recurso pelo critério de transcendência econômica. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.” (fls. 1.236/1.244 – grifos no original)

A parte impugna a referida decisão e reitera as alegações formuladas no recurso

de revista.

A despeito do inconformismo manifestado, **a decisão monocrática deve ser confirmada.**

O art. 62, II, da CLT condiciona a caracterização do cargo de confiança a dois requisitos cumulativos: um subjetivo, referente à investidura em elevadas atribuições e poderes de gestão; e um objetivo, consistente no padrão salarial diferenciado, traduzido na gratificação de função não inferior a 40% do salário efetivo.

Para o enquadramento na referida exceção legal, portanto, o acréscimo remuneratório, por si só, é insuficiente. É imperativa a comprovação de que o trabalhador exercia atribuições que demandavam fidúcia especial do empregador, com autonomia decisória e poder de direção sobre seus subordinados.

Na situação em análise, o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu que a reclamante, embora ocupasse a função de chefe de cozinha, não detinha a fidúcia especial exigida, o que impede seu enquadramento no art. 62, II, da CLT.

Para tanto, a Corte *a quo* ressaltou que: (i) a prova oral demonstrou que a autora estava sujeita a controle de jornada (8 horas) e que se reportava hierarquicamente ao gerente de alimentos ou ao gerente geral, o que evidencia sua submissão na dinâmica laboral; e (ii) a gestão desempenhada era meramente técnica, restrita à sua especialidade, pois a autora não possuía poderes para contratar, demitir ou deliberar sobre custos e aquisição de produtos.

Dessa forma, extrai-se que, independentemente da nomenclatura do cargo ou do salário percebido, as atribuições reais da reclamante eram limitadas ao aspecto técnico de sua função. Ela não detinha autonomia nem os poderes de mando e gestão necessários para ser considerada uma verdadeira *alter ego* do empregador.

Logo, diante do delineamento fático fixado no acórdão recorrido, o qual não pode ser reexaminado nesta instância superior (Súmula 126 do TST), resta inviável cogitar de violação ao art. 62, II, da CLT.

Ante o exposto, a decisão monocrática não comporta reforma, razão por que **nego provimento** ao presente agravo.

II – AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

1 – CONHECIMENTO

Conheço do apelo por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

GORJETAS (TAXA DE SERVIÇO). RETENÇÃO PARCIAL PREVISTA EM NORMA

COLETIVA

Mediante decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso de revista do reclamado, sob a seguinte fundamentação:

“2.1 - CONTRATO DE TRABALHO QUE FIMOU ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.419/2017 E 13.467/2017. RATEIO DA TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). RETENÇÃO PARCIAL. NORMA COLETIVA. VALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Os réus alegam, em síntese, a validade do acordo coletivo que estabelece a retenção de parte das gorjetas recebidas pelos empregados, sob o argumento de que *‘a retenção de 33,75% prevista em ACT, destina-se apenas para cobrir as despesas administrativas e operacionais do processo de arrecadação e distribuição da taxa de serviço.’* Apontam a violação dos artigos 7º, XXVI, da CF e 457 e 462 da CLT.

Colacionam arestos para o cotejo de teses. Atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, eis os fundamentos adotados pela Corte *a quo*:

‘Da sentença constou:

‘Os instrumentos coletivos invocados pelos Réus que autorizam a retenção de parcela das gorjetas arrecadadas é inaplicável ao contrato de trabalho da Autora, conforme já tratado em capítulo próprio.

Contudo, o ACT firmado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIMIL CTBA também contempla na cláusula sexta o seguinte (fls. 125):

CLÁUSULA SEXTA - DA COBRANÇA E DISTRIBUIÇÃO DA TAXA DE SERVIÇO

A finalidade do presente acordo é regular a cobrança da Taxa de Serviço pelo hotel Curitiba Capital em notas de despesas de forma a possibilitar o rateio de valores a seus empregados, em conformidade com o art. 23 - Seção II, da Portaria nº. 4 de 22 de abril de 1994, e a de nº. 02, de 24 de junho de 1996 da SUNAB (Superintendência Nacional do Abastecimento), publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 1996, Seção I, p. 13.791.

Parágrafo Primeiro - O valor da Taxa de Serviço será de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo, o valor bruto que vier a ser efetivamente cobrado nas notas de serviço. O valor desta taxa será destacado, e identificado nas notas e faturas de serviços, visível aos clientes, informando que referido acréscimo, decorre de acordo firmado com o Sindicato dos empregados. Parágrafo Segundo - Considerando que a cobrança da taxa de serviço tem a finalidade de aumentar a renda dos empregados, possibilitando um maior ganho mensal;

considerando que o valor resultante da taxa de serviços integrará o salário dos empregados, conforme previsão do art. 457, da CLT, e, considerando que a empresa fornece convênio médico a seus empregados, conforme delineado nos parágrafos a seguir, fica a empresa autorizada a proceder a retenção correspondente a 33,75% (trinta e três vírgula setenta e cinco por cento), do total bruto arrecadado a título de Taxa de Serviço, de forma a custear parcialmente os encargos que advirão do presente acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Terceiro - O plano de saúde será o ‘UNIMED’, conforme o estabelecido no contrato com a empresa deste serviço, cuja cópia poderá ser fornecida aos funcionários.

Parágrafo Quarto - O benefício de assistência médica mencionado *nocaput* terá a participação da empresa com 80% (oitenta por cento) do custo, sendo 20% (vinte por cento) será de responsabilidade do empregado, ficando a empresa acordante desde já autorizada a proceder mensalmente ao desconto correspondente a participação de cada empregado em seu holerites.

(...) Ao contrário do que alega a Autora, não se verifica irregularidade nenhuma da disposição convencional em questão.

Com efeito, a cobrança de distribuição da taxa de serviço tem por fundamento o próprio instrumento coletivo.

Vale dizer que sem a previsão convencional a Autora sequer teria direito a verba em questão, pois a gorjeta, salvo disposição contratual ou convencional em sentido diverso, é paga espontaneamente pelos clientes aos Garçons.

Observa-se, ainda, que na mesma cláusula convencional que trata da distribuição da taxa de serviço trata também de outro benefício (custeio do plano de saúde) pelo que se tem que a questão foi negociada no contexto do instrumento coletivo como um todo. A pretendida nulidade somente da parte que prevê a destinação de parte da taxa de serviço para a Ré desestabiliza a base em que negociado o instrumento coletivo, o que implicaria, inequivocamente, ofensa ao art. 7º, XVI, da Constituição da República.

Rejeita-se, pois, o pedido respectivo.

A autora, em seu recurso, defende que irregular a disposição convencional que regula a retenção aplicada pelo empregador, por se tratar o ponto hoteleiro de verba de natureza alimentar, remuneratória, insuscetível de negociação coletiva. Argumenta que a gorjeta compreende remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, na forma do art. 457 da CLT:

(...)

DECIDE-SE.

A autora, de modo incontroverso, prestava serviços de hotelaria, já tendo sido decidido que ao vínculo se aplicam as disposições da convenção trazida pela autora, que abrange hotéis. Carece de subsídio jurídico e não se configura lúdima a pretensão de que lhe sejam aplicadas as disposições de tal convenção somente quando lhe favorecem, e defender que não se aplicam as mesmas disposições quando nelas se vislumbra prejuízo.

Quanto à validade da cláusula constante do acordo coletivo entendo que,

considera a legislação vigente ao tempo do vínculo em discussão, configura-se cláusula que, por destinar parte da remuneração do empregado à empresa, extrapola os limites da negociação coletiva, estabelecendo restrição de direitos aos empregados sem a devida compensação, em ofensa aos art. 7º, inciso XXVI da C. F. e 457 da CLT.

No mesmo sentido ementas de julgados recentes do C. TST:

(...)

Assim, dou provimento ao recurso da autora para determinar a devolução dos valores descontados dos pontos hoteleiros em face de disposições convencionais, no período imprescrito, com reflexos em férias, terço constitucional, 13º salário e FGTS. A apuração deve considerar os percentuais previstos nas convenções coletivas aplicáveis.' (págs. 1066/1222 - destaquei)

Registro, inicialmente que o contrato de trabalho da autora findou anteriormente à vigência das Leis nºs 13.419/2017 e 13.467/2017.

Pois bem.

A causa versa sobre a validade do parágrafo segundo da Cláusula Sexta do ACT firmado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIMIL CTBA, **vigente durante o contrato de trabalho da autora.**

Referida cláusula estabelece: *'Considerando que a cobrança da taxa de serviço tem a finalidade de aumentar a renda dos empregados, possibilitando um maior ganho mensal; considerando que o valor resultante da taxa de serviços integrará o salário dos empregados, conforme previsão do art. 457, da CLT, e, considerando que a empresa fornece convênio médico a seus empregados, conforme delineado nos parágrafos a seguir, fica a empresa autorizada a proceder a retenção correspondente a 33,75% (trinta e três vírgula setenta e cinco por cento), do total bruto arrecadado a título de Taxa de Serviço, de forma a custear parcialmente os encargos que advirão do presente acordo coletivo de trabalho.'*

No caso, o eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora para, considerando inválida a aludida cláusula, *'determinar a devolução dos valores descontados dos pontos hoteleiros em face de disposições convencionais, no período imprescrito, com reflexos em férias, terço constitucional, 13º salário e FGTS. A apuração deve considerar os percentuais previstos nas convenções coletivas aplicáveis.'*

Pois bem.

Esta Corte Superior tinha entendimento pacificado no sentido de que é inválida a norma coletiva que prevê a retenção pelo empregador de parte do valor arrecadado a título de taxa de serviço (gorjeta).

Eis alguns precedentes da SBDI-1 do TST:

[...]

Ainda: RR-155700-47.2008.5.01.0062, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 27/8/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/9/2014; TST- RR - 503-80.2015.5.21.0003, Relatora Ministra: Delaide Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/03/2017; AIRR-1240-15.2014.5.18.0161, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 2/3/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/3/2016; ARR-112200-42.2008.5.01.0025, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 17/8/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/8/2016; RR-206900-27.2008.5.09.0303, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/11/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014; Ag-AIRR - 10242-38.2016.5.18.0161 Data de Julgamento: 10/10/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018; RR-40700-31.2008.5.01.0019, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 9/12/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015; RR - 10092-20.2013.5.05.0001, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 26/05/2017.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), fixou tese no sentido de que **'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.'**

Assim, deve prevalecer o quanto fixado nas normas coletivas, diante do predomínio do pactuado sobre o legislado, ainda que se trate de limitação, redução ou afastamento de direitos trabalhistas, desde que não se transija sobre os chamados direitos indisponíveis, previstos no rol taxativo do artigo 611-B da CLT - introduzido pela Lei nº 13.467/2017 - estes infensos à negociação coletiva.

Importante ressaltar que na ocasião do julgamento do referido tema, segundo notícia extraída do sítio eletrônico da Suprema Corte, prevaleceu o entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (Relator), que prestigiou a norma coletiva que flexibilizou as horas *in itinere*, explicitando que, **ainda que a questão esteja vinculada ao salário e à jornada de trabalho, a própria Constituição Federal permite a negociação coletiva em relação aos referidos temas.**

No caso dos autos, o objeto da norma convencional refere-se à forma de divisão e repasse das gorjetas, matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese jurídica fixada pelo excelso pretório Suprema Corte.

Corroborando o entendimento de que é passível a retenção de percentual da gorjeta por norma coletiva, adveio a Lei nº 13.419, de 13/03/2017, chamada 'lei das gorjetas', que alterou o artigo 457 da CLT, e, entre outras disposições, permitiu que as empresas fizessem a retenção de 20% (vinte por cento) ou 33% (trinta e três por cento) do valor arrecadado, a depender do seu regime de tributação, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, em razão da sua integração da gorjeta à remuneração dos empregados. Também tratava sobre a possibilidade de os próprios empregados definirem, em assembleia geral de trabalhadores, os percentuais de rateio e distribuição das gorjetas.

Ainda que a Lei nº 13.467, de 11/11/2017, tenha revogado quase todos os dispositivos incluídos pela 'lei das gorjetas' (§§5º a 11), tornando-a praticamente inócua, introduziu à CLT o artigo 611-A, que dispõe no *caput* e inciso IX:

[...]

Impõe-se, assim, o dever de prestigiar a autonomia da vontade coletiva, sob pena de se vulnerar o artigo 7º, XXVI, da CF.

Acerca da mesma controvérsia, cito recente julgado desta 8ª Turma:

[...]

Conheço, pois, do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF.

2. MÉRITO 2.1. CONTRATO DE TRABALHO QUE FIMOU ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.419/2017 E 13.467/2017. RATEIO DA TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). RETENÇÃO PARCIAL. NORMA COLETIVA. VALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF, dou-lhe provimento para declarar a validade da cláusula convencional em debate, a fim de afastar a condenação dos réus à devolução dos valores retidos a título de taxa de serviço (gorjeta)." (fls. 1.244/1.251)

Nas razões em exame, a reclamante insurge-se contra a referida decisão, alegando que ela contraria a jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST, que considera inválida a cláusula de norma coletiva que autoriza a retenção de parte das gorjetas pelo empregador, por violação aos arts. 9º e 457 da CLT.

Sustenta que o contrato de trabalho (2004-2016) é anterior à Lei 13.419/2017 (Lei das Gorjetas) e à Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), não sendo aplicável à hipótese a tese do Tema 1046, que, ademais, ainda não transitou em julgado e não abarca situação idêntica. Argumenta que a retenção, supostamente destinada a custear benefícios como plano de saúde, é ilícita, pois a reclamada não comprovou o custeio do benefício, havendo provas de que a própria autora pagava por ele mediante descontos salariais. Afirma, ainda, que o percentual retido (36,25%, correspondente a mais de R\$ 1.300,00 mensais) é desproporcional e abusivo, configurando violação ao princípio da intangibilidade salarial. Por fim, menciona que o julgamento colegiado do recurso de revista já havia sido iniciado. Indica violação dos arts. 9º e 457 da CLT e contrariedade à jurisprudência da SbDI-1 do TST.

A despeito do inconformismo manifestado, **a decisão monocrática deve ser confirmada.**

Ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, em regime de repercussão geral (Tema 1.046), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.*

Assim, é válida a norma coletiva que estabelece limitações ou supressões de direitos trabalhistas, desde que esses direitos não sejam absolutamente indisponíveis, o que não é o caso dos autos, pois o direito em discussão (**pagamento de gorjeta**) não possui previsão constitucional, podendo ser objeto de negociação coletiva.

É o que se observa dos seguintes julgados, transcritos a título de ilustração:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO ANALISADO EM RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. PREVISÃO DE RETENÇÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1046. VALIDADE. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento recurso de revista. Agravo interno provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. **GORJETAS. PREVISÃO DE RETENÇÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1046. VALIDADE.** Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a validade de cláusula de norma coletiva que prevê a retenção de parte dos valores recebidos a título de gorjeta, para custear o sistema assistencial mantido pelo sindicato e outros encargos sociais. A celeuma acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam ou restringem determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões. O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão da autonomia negocial coletiva no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória, vejamos: **'são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'**. Verifica-se que as convenções e os acordos coletivos de trabalho foram prestigiados, considerando sua estatura constitucional, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º. No caso dos autos, o TRT considerou válida a cláusula coletiva que previa o rateio da gorjeta com o Sindicato profissional e o empregador, por entender que **'a gorjeta é parcela não assegurada constitucionalmente, portanto, não se trata de direito absolutamente indisponível'**. Logo, como de fato, a gorjeta não diz respeito a direito indisponível, verifica-se que o acórdão regional, tal como prolatado, está em consonância com o julgamento exarado pelo STF no RE nº 1.121.633/GO (Tema 1.046), de observância obrigatória. Recurso de revista não conhecido ." (Ag-RRAg-101715-94.2016.5.01.0059, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 22/10/2025 – grifos nossos)

"[...] III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - LEI Nº 13.467/2017 - [...] **RETENÇÃO DE GORJETAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. VALIDADE.** Ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, em regime de repercussão geral (Tema 1.046), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: ' São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis '. **Nesse contexto, o pagamento de gorjeta não está incluído no rol de direitos indisponíveis do trabalhador, e, portanto, não tem viés constitucional direto, razão pela qual o seu alcance é passível de flexibilização, podendo ser objeto de negociação entre as partes coletivas, prevendo, também, a possibilidade de retenção de determinado percentual, como é o caso.** Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RRAg-ARR-10128-65.2017.5.18.0161, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 8/7/2025 – grifos nossos).

Cumpre ressaltar que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, cabendo às demais instâncias do Poder Judiciário a sua aplicação obrigatória aos casos concretos, a fim de garantir a efetividade do precedente. Desse modo, o entendimento firmado pela Suprema Corte é aplicável a todo o período contratual, ainda que parte dele seja anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

"[...] III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA 30 MINUTOS - TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - PROVIMENTO. 1. Em 02/06/22, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão da autonomia negocial coletiva, fixando tese jurídica para o Tema 1.046 de sua tabela de repercussão geral, nos seguintes termos: *'São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'*. Nesse sentido, consagrou a tese da prevalência do negociado sobre o legislado e da flexibilização das normas legais trabalhistas. Ademais, ao não exigir a especificação das vantagens compensatórias e adjetivar de *'absolutamente'* indisponíveis os direitos infensos à negociação coletiva, também sacramentou a teoria do conglobamento e a ampla autonomia negocial coletiva, sob tutela sindical, na esfera laboral. 2. Com efeito, se os incisos VI, XIII e XIV do art.7º da CF admitem a redução de salário e jornada mediante negociação coletiva, que são as duas matérias básicas do contrato de trabalho, todos os demais direitos que tenham a mesma natureza salarial ou temporal são passíveis de flexibilização. 3. Na esteira da Carta Magna, a reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467) veio a parametrizar a negociação coletiva, elencando quais os direitos que seriam (CLT, art. 611-A - rol exemplificativo de 15 direitos) ou não (CLT, art. 611-B - rol taxativo de 30 direitos) negociáveis coletivamente. **Ainda que, no presente caso, parte do período contratual seja anterior à reforma trabalhista, o entendimento do STF fixado no julgamento do Tema 1.046 aplica-se a esse período anterior, enquanto que a norma legal acima citada aplicar-se-ia a períodos posteriores.** 4. No caso dos autos, o objeto da cláusula da norma coletiva refere-se à redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, o que atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1121633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, além dos constitucionais e legais suprarreferidos, pois se está legitimamente flexibilizando norma legal atinente a jornada de trabalho. 5. Nesses termos, reconhecida a transcendência política da causa por contrariedade ao entendimento vinculante do STF no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral e a violação do art. 7º, XIV, da CF, impõe-se o provimento do recurso de revista para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, para redução do intervalo intrajornada para 30 minutos. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-1000137-96.2022.5.02.0491, **4ª Turma**, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT de 25/8/2023 – grifos nossos)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO POR MEIO DE NORMA COLETIVA (45 MINUTOS PARA ALIMENTAÇÃO E 15 MINUTOS PARA CAFÉ). TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INCIDÊNCIA DO § 7º DO ARTIGO 896 DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre o Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), estabeleceu tese jurídica nos seguintes termos: *'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'*. No tocante ao intervalo intrajornada, destaca-se que o inciso III do artigo 611-A da CLT, inserido por meio da Lei 13.467/2017, estipula que a norma coletiva que trate do intervalo intrajornada prevalecerá sobre a lei, desde que sejam observados os requisitos mínimos, como um período de intervalo não inferior a trinta minutos em jornadas que excedam seis horas. Nesse contexto, no que diz respeito ao intervalo intrajornada, visto que não se trata de um direito irrenunciável, deve permanecer a autonomia negocial das partes envolvidas, tal como dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. **Cumpramos ressaltar que, mesmo considerando que uma parte do período contratual em questão precede as alterações trazidas pela reforma trabalhista, a jurisprudência estabelecida pelo STF no âmbito do Tema 1.046 se aplica a essa fase anterior** Precedentes. Recurso de revista a que não se conhece" (TST-RR-10998-20.2018.5.15.0045, **8ª Turma**, Rel. Min. Sergio Pinto Martins, DEJT de 3/6/2024 – grifos nossos).

Dessa forma, a decisão que considerou válida a norma coletiva que previa a retenção de parte do valor arrecadado a título de taxa de serviço (gorjeta) e, conseqüentemente, afastou a condenação dos réus à devolução dos valores retidos, foi proferida em conformidade com a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.046.

Ante o exposto, o pronunciamento monocrático não comporta reforma, razão por que **nego provimento** ao presente agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – **negar provimento** ao agravo interposto pelo reclamado; II – **negar provimento** ao agravo interposto pela reclamante.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator